



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000284348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1054138-03.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, são apelados FABRIZIO PORTILHO COENE e LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Daniel Rebouças Bressane (OAB 154359).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

Salles Rossi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 35.465
 Apelação Cível nº: 1054138-03.2014
 Comarca: São Paulo (F. Central) - 36ª Vara
 1ª Instância: Processo nº: 105413803/2014
 Apte.: Google Brasil Internet Ltda.
 Apdos.: Luiz Eduardo Auricchio Bottura e outro

VOTO DO RELATOR

EMENTA – RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Internet – Autor que busca a retirada de vídeo ofensivo acerca de sua pessoa, veiculado pelo youtube (serviço disponibilizado pela ré) e publicado pelo corrêu, intitulado '*O golpista do ano*', além do recebimento de indenização por danos morais – Decreto de parcial procedência – Recurso interposto pelo Google Brasil, insurgindo-se quanto à condenação solidária ao pagamento da indenização reclamada – Insurgência que comporta acolhida – Tutela antecipada que foi cumprida pelo apelante e que se limita ao território nacional – Limite territorial da decisão judicial (art. 16 do Novo CPC) torna descabida a argumentação de descumprimento da medida, fora do território nacional – Remoção do conteúdo deve ser local e não global – Precedentes – Sentença reformada para excluir a condenação do Google Brasil Internet ao pagamento de indenização por danos morais – Ato ilícito por ele não praticado, eis que provedor/hospedeiro do site de buscas (que não pode responder pelo teor de vídeo postado por terceiros, no caso, o corrêu) – Exigibilidade da multa (valor limitado por esta Turma Julgadora em sede de agravo de instrumento) – Questão que não cabe discussão em grau de apelação, não havendo ainda execução, sequer provisória, nesse sentido - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Apelação interposta contra r. sentença proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumulada com Indenização por Danos Morais que, decidindo pelo mérito os pedidos formulados na inicial, acabou por decretar a parcial procedência dos mesmos, tornando definitiva a tutela antecipada para determinar a corré Google Brasil à remoção da URL indicada pelo autor, condenando-a solidariamente com o corréu Fabricio, a pagamento de indenização por danos morais, pelo valor de R\$ 20.000,00, corrigido monetariamente a contar do sentenciamento e acrescido de juros de mora de 1%, desde o evento danoso, arcando ainda com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Embargos de declaração às fls. 993/996, rejeitados pela r. decisão de fls. 1.004/1.006.

Inconformada, apela a corré Google Brasil (fls. 1.011/1.035), sustentando a necessidade de reforma parcial da r. sentença recorrida, tendo em vista que a ré, em face da r. decisão concessiva da tutela antecipada, interpôs recurso de agravo de instrumento, recebido com atribuição parcial de efeito suspensivo e que ao final restou acolhido em parte para reduzir o valor arbitrado a título de multa. Que, após a resposta, sobreveio informação do apelado no sentido de descumprimento da ordem judicial, o que foi refutado, eis que demonstrada a remoção do vídeo objeto da presente ação (fls. 613/614).

Prossegue a apelante dizendo que o recorrido parte de premissa equivocada ao acessar vídeos a partir de conexões efetuadas em outros países, conquanto a r. decisão judicial possui alcance apenas no âmbito nacional e não possui eficácia em outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

países, como Uruguai e Argentina, o que mostra o desacerto da r. sentença ao condená-la de forma solidária ao pagamento de indenização, sob pena de violação ao artigo 4º, III e IV, da Constituição Federal. Ademais, a remoção aqui discutida, a evidência, limita-se aos resultados acessíveis pelo domínio 'google.com.br' e não ao site 'google.com'. Citou jurisprudência. Aguarda o provimento recursal, afastando-se a responsabilidade solidária pelo pagamento de danos morais ao apelado, devendo ainda ser extinta a multa cominatória, invertida a sucumbência.

Contrarrazões às fls. 1.065/1.075.

É o relatório.

De início, recebo o apelo interposto, no duplo efeito (à exceção do tópico da r. sentença que tornou definitiva a tutela antecipada), à luz do artigo 1.012, *caput* e § 1º, V, do Novo CPC, passando ao seu julgamento, na forma do artigo 1.011, II, do mesmo Estatuto.

O recurso comporta parcial provimento.

Buscou o autor, na tutela jurisdicional invocada, a retirada de vídeo ofensivo acerca de sua pessoa, veiculado pelo *youtube* - serviço disponibilizado pela ré - e publicado pelo corréu, intitulado '*O golpista do ano*', além do recebimento de indenização por danos morais, pleitos parcialmente acolhidos pela r. sentença recorrida.

Cinge-se a controvérsia em sustentar o descabimento da condenação solidária do Google ao pagamento da aludida indenização, assistindo-lhe razão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, respeitado o entendimento da d. Magistrada sentenciante, as provas constantes dos autos dão conta de que a ora apelante deu cumprimento à r. decisão que deferiu a tutela antecipada (no sentido de remover referido vídeo). Nesse sentido, confira-se fls. 613/614.

A evidência, o comando judicial limita-se ao território nacional, à luz do disposto no artigo 16 do Novo CPC (antigo 1º do CPC de 1973), de sorte que não se pode compelir o apelante, GOOGLE BRASIL, a promover a retirada desse mesmo vídeo em outros países, até mesmo porque a r. decisão judicial concessiva da tutela antecipada (e, bem assim, a r. sentença recorrida), somente possui eficácia no Brasil – comando que, a evidência, também se aplica em conflitos envolvendo a internet. Admitir-se o contrário estar-se-ia afrontando o princípio da soberania dos Estados e, bem assim, o disposto no artigo 4º, III e V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, recentíssimo julgado da 4ª Câmara de Direito Privado, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2059415-21.2016.8.26.0000, que teve como Relator o Desembargador NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, bem delimita a questão, conforme segue:

“Agravo de instrumento. Obrigação de fazer cumulada com dano moral. Cumprimento de sentença. Decisão que, em razão de hipóteses apresentadas pelo agravado, determinou que a agravante cumprisse o determinado na r. sentença, sob pena de crime de desobediência, com majoração da multa diária. Reforma.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Decisão que pretende responsabilizar a agravante por acessos ao conteúdo como auxílio de ferramentas que possibilitam a prática de ilícitos e que a decisão judicial alcance qualquer relação existente entre a Google e usuários da internet em qualquer lugar do mundo. Inadmissibilidade.

- A regra é que a remoção de conteúdo deve ser local, não global. Limite territorial dos comandos judiciais, que se aplica, também, em casos envolvendo a Internet, artigo 1º do Código de Processo Civil. Agravo provido.”

Extraem-se do sobredito aresto as seguintes bem lançadas considerações que merecem transcrição, conquanto inteiramente aplicáveis ao caso em tela, ao dizer que:

“... destaca-se, no entanto, que em sede de embargos fora decidido que apesar da requerida constituir-se uma empresa global, este juízo apenas detém jurisdição sobre o território nacional, tal como previsto no artigo 1º do Código de Processo Civil.

Ante tal cenário, após rever melhor as circunstâncias do caso concreto, constata-se que este juízo não detém jurisdição para determinar que o vídeo indicado na inicial não seja divulgado em território estrangeiro, tal como Colômbia e Alemanha, sob pena de transpor o âmbito de sua competência e incidir em violação da soberania dos demais países, bem como violar o princípio da igualdade entre Estados e autodeterminação dos povos que devem reger as relações internacionais, conforme disposto no artigo 4º, incisos III e V da Constituição Federal, fls. 943/944.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o Judiciário não julga com base e hipóteses. Há que se apresentar o fato para que o direito seja aplicado.

A agravante noticia que os usuários da internet que acessam o You Tube a partir do Brasil encontra-se impossibilitados de visualizar o conteúdo objeto do litígio, sendo seguro e confiável o bloqueio realizado.

Destarte, como já exposto, o cumprimento da ordem judicial fora reconhecido por este Tribunal durante a fase de conhecimento, não tendo o agravado interposto qualquer recurso demonstrando a necessidade de remoção global do conteúdo, portanto, não há que se falar em crime de desobediência.

No mais, a jurisdição brasileira não tem competência para determinar a alteração de conteúdos em outros países; ela não pode atingir a produção e circulação de informações e conteúdos em outros Estados soberanos...”.

Ademais, como é sabido, o GOOGLE BRASIL é um site de buscas que apenas disponibiliza aos usuários o acesso à imensa gama de endereços eletrônicos disponíveis na rede mediante a inserção do nome de palavras chaves em seu aplicativo. A evidência, seu conteúdo não pode lhe ser atribuído e, por tal motivo, não há de ser responsabilizado solidariamente por ofensas dirigidas em face do autor e aqui apelado.

Vale dizer, as ofensas que ensejaram o ajuizamento da presente demanda não são de responsabilidade do apelante (mas apenas do corréu autor do vídeo), que apenas permite o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acesso a esses endereços mediante a ferramenta de busca que disponibiliza aos usuários – repita-se, no âmbito nacional.

Adotando esse mesmo entendimento, em caso semelhante, confira-se o julgado extraído do Agravo de Instrumento n. 537.825-4/0-00, da lavra do eminente Desembargador José Luiz Gavião de Almeida, cuja ementa se transcreve:

“Internet – Domínio de site – Não é possível encarregar a agravante da fiscalização sobre eventuais ofensas a bem da agravada. A esta cabe a defesa de seus interesses. Desde que veja o site que entenda ofender seu domínio, deve comunicar para obter o bloqueio – Recurso provido com observação”.

E ainda (envolvendo a mesma ré e o site por ela mantido, intitulado *blogger*), julgado da 7ª Câmara de Direito Privado, nos autos do ED 0221671-77.2009/50000, que teve como Relator o Desembargador SOUSA LIMA, conforme segue:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão – Omissão e contradições – Inexistência – Danos morais provocados por terceiros – Responsabilidade por retirar do ar arquivos ofensivos não se confunde com a responsabilidade pela publicação indevida – Informações que só podiam ser prestadas judicialmente – Embargos rejeitados.”

Extraem-se ainda deste último aresto as seguintes considerações que aqui possuem inteiro enquadramento, a saber:

“Conforme foi afirmado, não foi a inércia da embargada que provocou os danos morais sofridos pelos embargantes, mas sim a divulgação indevida do material por



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiros, ou como constou: 'os danos morais foram causados por terceiros que, por motivos desconhecidos, tiveram acesso a imagens privadas dos autores e fizeram uso indevido delas.'

Por outras palavras, ainda que a embargada só tenha retirado do ar os arquivos ofensivos após intervenção judicial, não foi essa inércia que acarretou os danos sofridos, mas sim atos de terceiros. A propósito, observa-se que, ainda agora, após o julgamento do recurso da apelação, imagens dos embargantes circulam pela rede mundial de computadores como eles próprios confirmam... Isto se dá por uma razão muito simples: 'O fato de ter (o Google) o poder de fiscalização não o transforma em órgão censor das mensagens veiculadas nos 'sites', mas apenas o autoriza a retirar aqueles que, após denúncia, se verificam ofensivos e ilícitos...'

Na mesma esteira e igualmente envolvendo a mesma apelante, julgado desta 8ª Câmara e Relatoria, nos autos da Apelação Cível nº: 0215076-62.2009, conforme segue:

“EMENTA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Internet – Danos que, segundo os autores, decorrem de manifestação proferida por terceiros em site de reclamação mantido pela ré (intitulado *blogger*) – Improcedência – Ausência de ato ilícito imputável ao provedor/hospedeiro do site (que não pode responder pelo teor de reclamações proferidas por terceiros) - Requerida que apenas permite o acesso dos usuários mediante a ferramenta de busca que disponibiliza na rede, não podendo ser responsável pelo conteúdo das notícias (reclamações) ali



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veiculadas – Precedentes - Improcedência mantida – Honorários advocatícios que devem ser arbitrados por equidade (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), diante da ausência de condenação - Sentença reformada para este fim - Recurso parcialmente provido.”.

Exatamente por conta disso, seja porque a tutela antecipada foi cumprida pelo apelante (fls. 613/614), seja diante do limite territorial da r. decisão judicial e, mais, pela ausência de ato ilícito a ele imputado, eis que mero provedor/hospedeiro de site de buscas, fica a r. sentença reformada para excluir a condenação a ele imposta, a título de danos morais. E, com relação a ele e ao autor, a sucumbência, agora recíproca, impõe que cada qual arque com as custas que desembolsou e com os honorários dos respectivos patronos.

Por derradeiro, a pretensão do apelante, acerca da exigibilidade da multa (valor limitado por esta Turma Julgadora em sede de agravo de instrumento) não cabe discussão em sede de apelação, não havendo notícia de execução, sequer provisória, nesse sentido.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator